



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.759 - SP (2010/0226793-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA EVA PEREIRA GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei n.º 11.343/2006 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória a réus presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei n.º 11.464/2007.

II. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes).

III. Diante do referido óbice legal, não há que se falar em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

IV. O alegado atraso na tramitação processual decorreu também da atuação da defesa, que requereu a redesignação de audiência, bem como da ausência do corréu em audiência já redesignada. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verificou-se que o feito vem tramitando regularmente.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.759 - SP (2010/0226793-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de MARIA EVA PEREIRA GUIMARÃES, mantendo a decisão que lhe indeferiu a liberdade provisória.

A paciente foi presa em flagrante delito, em 19 de janeiro de 2010, e denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 69, do Código Penal.

Pleiteada a concessão de liberdade provisória, a magistrada singular indeferiu o pedido defensivo, mantendo a segregação cautelar da acusada.

Com isso, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS - ART. 33, "CAPUT" E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 44 DA LEI 11343/2006 QUE, EXPRESSAMENTE, VEDA A CONCESSÃO DE REFERIDO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DOS AUTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.” (fl. 40).

Daí a presente impetração, na qual se reiteram os argumentos aduzidos em 2º grau de jurisdição, sustentando-se a falta de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar da paciente, até porque o delito pelo qual foi acusada não teria sido praticado com violência ou estupidez e a paciente é tecnicamente primária.

Aduz, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa, pois está presa há cerca de 1 ano sem que tenha sido prolatada a sentença. Ressalta não ter havido incidente protelatório promovido pela defesa.

Pugna-se, liminarmente, e no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que possa aguardar seu julgamento em liberdade.

A liminar foi indeferida à fl. 48.

As informações foram prestadas às fls. 56/114.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/124).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.759 - SP (2010/0226793-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de MARIA EVA PEREIRA GUIMARÃES, mantendo a decisão que lhe indeferiu a liberdade provisória.

A paciente foi presa em flagrante delito, em 19 de janeiro de 2010, e denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 69, do Código Penal.

Pleiteada a concessão de liberdade provisória, a magistrada singular indeferiu o pedido defensivo, mantendo a segregação cautelar da acusada.

Com isso, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada nos termos do acórdão constante de fls. 39/43.

Daí a presente impetração, na qual se reiteram os argumentos aduzidos em 2º grau de jurisdição, sustentando-se a falta de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar da paciente, até porque o delito pelo qual foi acusada não teria sido praticado com violência ou estupidez e a paciente é tecnicamente primária.

Aduz, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa, pois está presa há cerca de 1 ano sem que tenha sido prolatada a sentença. Ressalta não ter havido incidente protelatório promovido pela defesa.

Pugna-se, liminarmente, e no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que possa aguardar seu julgamento em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

A paciente foi presa em flagrante delito, em 19 de janeiro de 2010, e denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 69, do Código Penal.

O magistrado singular indeferiu o pleito defensivo de concessão de liberdade provisória à paciente.

O Colegiado *a quo*, por seu turno, manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

“A paciente MARIA EVA PEREIRA GUIMARÃES e o corréu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Benedito Arantes, vulgo 'Bracinho' foram denunciados porque, além de terem se associado para a prática reiterada ou não do crime de tráfico de drogas, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tinham em depósito, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 100 (cem) porções de cocaína, pesando 66 (sessenta e seis) gramas e 1 (um) tijolo de cocaína, com peso de 734 (setecentos e trinta e quatro) gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2010 e a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 19/04/2010 foi redesignada, a pedido da defesa, para o dia 20 de maio p.p., pois teria que participar de outra audiência na mesma data na Comarca de Guaratinguetá.

Informou, ainda, que a audiência de instrução não se realizou, pois o corréu José Benedito Arantes não foi apresentado, ficando o ato agendado para o dia 26 de julho de 2010.

Finalmente, informou que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente.

Examinando-se os autos, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública e por se tratar de crime equiparado a hediondo.

Com efeito, esta relatora perfilha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre ser vedada a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados, por força da própria inafiançabilidade do delito imposta pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII) e Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44. Nesse sentido, verificam-se as seguintes decisões proferidas nos HC nº 93.229-1/SP - Rel. Min. Carmem Lúcia - j. 01/04/2008; HC nº 89.068 - Relator Min. Carlos Brito, DJ 23/02/2007; HCs. nº 78.820, 78.820, 89.183 e 85.711 - Relator Min. Sepúlveda Pertence.

Diante do exposto, por não se vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanada (sic) pela via do 'habeas corpus', denega-se a ordem."

Como se vê, o Tribunal *a quo* manteve a custódia cautelar da acusada, ressaltando estar fundamentada a decisão do Juízo monocrático, especialmente diante do óbice constante do art. 44 da Lei nº 11.34/2006.

De fato, sobressai dos argumentos dispostos na decisão recorrida que, no tocante à vedação à liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, manifestou-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em 11/09/2009.

Entretanto, o mérito do indigitado recurso ainda não foi analisado pelo Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Corte até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

Com efeito, levando-se em consideração a existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória, a Eg. Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, com esteio no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. FUGA SUPERVENIENTE DO PACIENTE.

1. Verifica-se, na espécie, que o auto de prisão em flagrante descreve conduta que se enquadra perfeitamente na situação descrita no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante próprio, evidenciando-se, desse modo, ao menos, em juízo de cognição sumária, a legalidade do auto.

2. Não há como, na célere e exígua via do habeas corpus, examinar o envolvimento ou não da Paciente na prática do delito, sobretudo, diante das informações presentes no auto de prisão em flagrante, sendo, pois, imprescindível, na espécie, profunda análise e indagação sobre a questão de fato controvertida, tarefa insuscetível de ser realizada nesta sede. Precedentes.

3. **A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante Precedentes.**

4. Ademais, informações supervenientes do juízo das execuções penais noticiam a fuga do Paciente do estabelecimento prisional em 01/04/2009.

5. Ordem denegada.

(HC 107.773/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). Grifei.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 28.08.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (9,071 KG DE MACONHA E 144,86 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos, sendo irrelevante a presença de condições subjetivas favoráveis.

3. Ademais, no caso concreto, presentes fortes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (9,071 kg de maconha e 144,86 g de cocaína), a indicar a periculosidade do acusado.

4. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

5. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

(HC 177.046/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010). Grifei.

Ademais, este entendimento está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Não há nenhum indício de excesso de prazo para julgamento do feito, que, pelo contrário, vem tendo processamento normal e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença condenatória em sede de apelação.

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada.

(HC 103599, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010). Grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada. (HC 99.333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010). Grifei.

Cumpre, salientar que, diante do referido óbice legal não há que se falar em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

Acerca do alegado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, não merece prosperar o argumento da impetração.

De acordo com o trecho do voto transcrito, o alegado atraso na tramitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual decorreu também da atuação da defesa, que requereu a redesignação de audiência, bem como da ausência do corréu em audiência já redesignada. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o feito vem tramitando regularmente.

Outrossim, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

2. O Paciente é acusado, juntamente como outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível. (HC 149.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). Grifei.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR. CONHECIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, QUE CONTA COM DIVERSOS ACUSADOS. AÇÃO QUE SEGUE CURSO REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO EM VIAS DE JULGAMENTO.

1. O entendimento adotado nos Tribunais Superiores é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ressalte-se ser possível seu conhecimento somente em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, em que o indeferimento se apresenta teratológico ou totalmente carente de fundamentação, o que não se vislumbra na hipótese em exame.

3. De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Na hipótese presente, a ação penal envolve multiplicidade de envolvidos, presos em diferentes comarcas, fazendo-se necessária a expedição de diversas cartas precatórias, o que enseja uma maior delonga processual.

5. Além disso, o processo tramita regularmente, não se podendo atribuir a demora ao Magistrado. Ao contrário, a partir das informações obtidas, tem-se que o feito está em vias de julgamento, inclusive, em regime de mutirão.

6. Ordem não conhecida. (HC 137.573/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009). Grifei.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0226793-3

HC 192.759 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 282010 6420120100003877 990102689190

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA EVA PEREIRA GUIMARÃES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.